

ANAIS

# **Congresso Internacional Mulheres E Democracia:**

## **Reflexões Luso-Brasileiras Sobre os 50 Anos da Revolução dos Cravos**

---

Código de catalogação na publicação – CIP

C749 Congresso Internacional Mulheres e Democracia: reflexões luso-brasileiras sobre os 50 anos da Revolução dos Cravos/ Mônica Sapucaia Machado, Denise Almeida Andrade, Raissa Amarins Marcandeli, Sandra Tavares, organizadoras. — Brasília: Instituto Brasileiro Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, 2025.

141 f.

Inclui bibliografia.

Vários autores.

ISBN 978-65-87546-29-2

1. Congresso Internacional. 2. Mulheres. 3. Revolução dos Cravos.  
I. Título II. Mônica Sapucaia Machado. III. Denise Almeida Andrade.  
IV. Raissa Amarins Marcandeli. V. Sandra Tavares.

CDD 300

### **COMISSÃO ORGANIZADORA**

Mônica Sapucaia Machado  
Denise Almeida Andrade  
Raissa Amarins Marcandeli  
Sandra Tavares

### **COORDENAÇÃO CIENTÍFICA**

Mônica Sapucaia Machado  
Denise Almeida Andrade  
Sandra Tavares  
Monique Sochaczewski

### **EDIÇÃO**

Denise Almeida de Andrade  
Raissa Amarins Marcandeli

### **REALIZAÇÃO**

Grupo de Pesquisa Mulheres e Democracia  
Universidade Católica Portuguesa – Escola do Porto

### **APOIO INSTITUCIONAL**

Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa - IDP



# SUMÁRIO

<b>APRESENTAÇÃO</b> .....	05
<b>1 NOVOS CONTORNOS À REVOLUÇÃO DOS CRAVOS PELA PARTICIPAÇÃO POPULAR</b> Thailane da Paixão Pereira.....	07
<b>2 “NÃO TE CASES MARIA, VEM VIVER ANTES CÁ PARA CASA, OLHA QUE NÃO HÁ NADA COMO MULHER LIVRE DE HOMEM” – AS LIMITAÇÕES À LIBERDADE DAS MULHERES IMPOSTAS PELO CASAMENTO ANTES DO 25 DE ABRIL DE 1974 E AS MUDANÇAS QUE SE LHE SEGUIRAM</b> Mariana Vilas Boas.....	14
<b>3 A REVOLUÇÃO DOS CRAVOS E A REPRESENTATIVIDADE DA MULHER NA POLÍTICA LUSO BRASILEIRA</b> Luiza Carolina Garcez Santana.....	25
<b>4 POR UM MUNDO COM MAIOS PROTAGONISMO FEMININO NA HISTÓRIA DA DEMOCRACIA REFLEXÕES SOBRE AS LUTAS FEMININAS NO DIA DA LIBERDADE</b> Juliana de Fátima Moreira Costa.....	35
<b>5 A REVOLUÇÃO DE 1974 E A CONSTITUIÇÃO DE 1976: SUAS IMPLICAÇÕES NO PAPEL DA MULHER NA FAMÍLIA</b> Elisabete Ferreira.....	43
<b>6 50 ANOS DE IGUALDADE? CENÁRIO LUSO-BRASILEIRO APÓS A REVOLUÇÃO DOS CRAVOS</b> Jeanne Carla Rodrigues Ambar.....	51
<b>7 A EVOLUÇÃO DOS DIREITOS DAS MULHERES NO DIREITO CIVIL PORTUGUÊS</b> Ana Sofia de Sá Pereira.....	67
<b>8 A CONDIÇÃO FEMININA NO DIREITO ROMANO E O DESCOMPASSO CONTEMPORÂNEO LUSO-BRASILEIRO: RETROCESSOS VIOLENTOS E VIGÍLIA CONSTANTE</b> Alcione Pereira Santos e Carolina Hannud Medeiros.....	76

**9 OS DIREITOS REPRODUTIVOS DAS MULHERES NA CONJUNTURA DA CARTA DAS MULHERES AOS CONSTITUINTES E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988**

Karla Patricia Matos Correia.....87

**10 IGUALDADE DE GÊNERO EM STEM (SCIENCE, TECHNOLOGY, ENGINEERING, AND MATHEMATICS): O PAPEL DA INOVAÇÃO NA CONSTRUÇÃO DE UMA DEMOCRACIA MAIS JUSTA**

Karen Machado Freire e Raissa Amarins Marcandeli.....99

**11 NORMATIZAÇÃO DAS POLÍTICAS EMPRESARIAIS DE DIVERSIDADE E INCLUSÃO NO CONTEXTO BRASILEIRO**

Tatiane Neves Alves..... 116

**12 "JOVENS OCIDENTALIZADAS": A CRENÇA NA IGUALDADE DE GÊNERO ENQUANTO MOTIVO DE PROTEÇÃO INTERNACIONAL**

Fatima Pacheco..... 123

**13 REPENSANDO LA DEMOCRACIA CON UNA MIRADA DE MUJERES EN EL ACUERDO DE PAZ DE 2016 EN COLOMBIA**

Yaneth Vargas Sandoval..... 133

# A REVOLUÇÃO DE 1974 E A CONSTITUIÇÃO DE 1976: SUAS IMPLICAÇÕES NO PAPEL DA MULHER NA FAMÍLIA

Elisabete Ferreira<sup>49</sup>

## Introdução

A Revolução de abril de 1974 pôs termo a um período ditatorial de quatro décadas em Portugal e permitiu a instituição de um regime democrático. O ideário revolucionário teve implicações no plano jurídico, a diversos níveis, começando pela entrada em vigor da Constituição de 1976. A nova Constituição consagrou o princípio da igualdade, *latu sensu*, e o princípio da igualdade dos cônjuges, no que ao âmbito da Família diz respeito. Este novo enquadramento jurídico-constitucional da mulher tornou obsoletas diversas normas jurídicas, designadamente no âmbito do Direito da Família, o que justificou a Reforma do Código Civil logo em 1977. A mulher passou então a assumir, *de iure*, o papel principal que lhe cabia, enquanto membro igualitário da família, e em particular, no domínio conjugal e da educação dos filhos.

No presente trabalho, começaremos por apresentar a situação jurídica da mulher à luz da Constituição de 1933 e do Código Civil de 1966, para em seguida evidenciar a mudança de paradigma na posição da mulher na família, decorrente da entrada em vigor da Constituição de 1976 e da Reforma do Código Civil de 1977.

Finalizaremos com as oportunas conclusões.

---

<sup>49</sup> Professora Auxiliar da Faculdade de Direito – Escola do Porto, da Universidade Católica Portuguesa. Membro do CEID – Católica Research Centre for the Future of Law.

## 1. A mulher na Constituição de 1933 e no Código Civil no Estado Novo

Os sistemas políticos vigentes em Portugal no século XX, e sua inspiração doutrinária, determinaram o modo de interação e a posição relativa do homem e da mulher na família. A implantação da República, em 1910, trouxera consigo um sentimento marcadamente anticlerical e antirreligioso. Tal atitude encontrou a sua expressão última, no que respeita à dimensão da família, na consagração da possibilidade de divórcio<sup>50</sup>, até aqui vedada por lei, e na consagração, pelo menos formal, da igualdade dos cônjuges<sup>51</sup>.

Por sua vez, o Estado Novo, um regime político ditatorial, autoritário, autocrata e corporativista de Estado, vigorou durante 41 anos ininterruptos, desde a aprovação da Constituição portuguesa de 1933 até ao seu derrube pela Revolução de 25 de Abril de 1974.

---

50 Com o Decreto de 3 de novembro de 1910. Este diploma representa também um passo em frente, rumo à igualdade de tratamento entre homem e mulher ao consagrar, no seu artigo 61.º, que «§1.º O adultério do marido será igualado em carácter e gravidade, ao da mulher (...)». A este respeito, tanto o Código Penal de 1852 como o de 1886 consagravam penas substancialmente diferentes para a mulher adúltera, a quem poderia ser aplicada uma pena de dois a oito anos de prisão celular, ou, em alternativa, degredo temporário e, para o marido adúltero, que podia ser condenado em pena de multa de três meses a três anos. Cfr. a este respeito os artigos 401.º e 404.º do CP de 1886. FERREIRA, José Dias, Código Civil Portuguez Annotado, Coimbra: Imprensa da Universidade, 1876, p. 237, explicava assim a diferença de tratamento entre o adultério masculino e feminino: «ainda que não venha acompanhado de circunstâncias agravantes, (...) o adultério da mulher em todo o caso póde introduzir geração estranha no seio da família, e expor o marido a tratar, como filhos legítimos, os provenientes de união reprovada e criminosa.».

51 Cfr. o artigo 39.º da Lei do Casamento, que estabelece: «A sociedade conjugal baseia-se na liberdade e na igualdade, incumbindo ao marido, especialmente, a obrigação de defender a pessoa e os bens da mulher e dos filhos, e à mulher, principalmente, o governo doméstico e uma assistência moral tendente a fortalecer e aperfeiçoar a unidade familiar.». Ainda a mesma lei, no seu artigo 44.º, consagrava para a mulher casada a possibilidade de estar em juízo, sem autorização do marido, nos mesmos termos em que este o pode fazer sem outorga nem autorização da mulher. Orientação oposta seguia o Código de Seabra ao consagrar a regra de que a mulher casada não podia estar em juízo sem autorização do marido. Como nota FERREIRA, José Dias, ob. cit., p. 227, «A mulher que casa perde a faculdade de exercer só por si, sem auctorisação do marido, a maior parte dos seus direitos civis. O interesse da associação conjugal e a deferência que a mulher deve ao marido, collocam-na na obrigação de não praticar actos importantes sem a sua auctorisação.», tendência legalmente invertida pelo supramencionado preceito da Lei do Casamento.

A Constituição de 1933 representou a concretização dos ideais de Salazar, inspirados no corporativismo, na doutrina social da Igreja e nas concessões nacionalistas. De acordo com a Doutrina Social da Igreja, a família é importante para a pessoa humana e para sociedade. É vista como a célula primeira e vital da sociedade. A família é considerada a primeira sociedade natural, titular de direitos próprios e originários, é colocada no âmago da vida social, nasce da íntima comunhão de vida e de amor fundada no casamento entre duas pessoas. Também é afirmada a prioridade e precedência da família em relação à sociedade e ao Estado. Na sua função procriadora a família é mesmo condição de existência da própria sociedade. A legitimação da família está fundada na própria natureza humana e não no reconhecimento da lei civil. Ela antecede ao próprio Estado, por isto ela não existe em função do Estado, antes o contrário: a sociedade e o Estado é que existem para a família.

Muito embora não encontrássemos em qualquer disposição da Constituição de 1933 menção expressa à desigualdade dos cônjuges<sup>52</sup>, o mesmo não se poderia afirmar em relação às disposições do Código Civil relativas ao casamento, a começar pelo artigo 1674.º do Código Civil de 1966, que, na sua versão original, consagrava o poder marital: “O marido é o chefe da família, competindo-lhe nessa qualidade representá-la e decidir em todos os atos da vida conjugal comum (...)”<sup>53</sup>. No preâmbulo do Projeto de Código Civil, apresentado

---

52 A Constituição de 1933 consagrava a igualdade dos cidadãos perante a lei, excepção feita às mulheres, atendendo às «diferenças resultantes da sua natureza e do bem da família». Cfr. o artigo 5.º da Constituição de 1933. Com a revisão constitucional de 1972, ficou apenas ressalvado o primeiro fundamento.

53 Já nas ACTAS DA COMISSÃO REVISORA DO ANTEPROJECTO SOBRE O DIREITO DE FAMÍLIA DO FUTURO CÓDIGO CIVIL PORTUGUÊS, BMJ, n.º 153, 1966, p. 14, a propósito do artigo 49.º do Anteprojeto, respeitante aos nubentes menores, se fazia a afirmação de que: «a mulher solteira ignora totalmente e não pode imaginar sequer o que é viver como casada. A mulher casada é em grande parte – pode dizer-se – aquilo que o marido a faz.». Vide também o artigo 1674.º CC de 1966, na sua redacção original e respetiva anotação de PIRES DE LIMA E ANTUNES VARELA, Código Civil Anotado, vol. IV, Coimbra: Coimbra Editora, 1975, p. 235: «A posição de supremacia atribuída ao marido na vida conjugal comum assenta em razões de ordem funcional e não em motivos de incapacidade natural da mulher. (...) É preciso ver na autoridade do chefe de família, escreve Carbonnier (ob. e vol. cits., pág.72), “um meio de assegurar, no respeito da liberdade individual da mulher, a unidade de direcção do lar”. A prova incontestável de que a solução não se filia em razões de incapacidade

em 1966, dizia-se estar consagrada uma maior independência da mulher casada, mas não ia, porém, ao «Extremo absurdo de proclamar a igualdade jurídica dos cônjuges, a qual acabaria por destruir a necessária unidade da família, além de esquecer a profunda desigualdade natural dos dois sexos, que está na base da união matrimonial.». O Código Civil de 1966 “Concretamente quanto à mulher discriminou-a relativamente ao marido, sacrificando os seus interesses pessoais, profissionais e afectivos pondo-os uma vez mais à mercê da instituição, do homem, dos filhos ou de todos conjuntamente”. (Beleza, 1990, p. 182).

O Código Civil de 1966, em matéria de Direito da Família, estabelecia ainda no artigo 1671.º que “Os cônjuges estão reciprocamente vinculados pelos deveres de fidelidade, coabitação e assistência”. Mas o Estado Novo, com a sua autoproclamada missão de recristianizar a família, procurou pôr termo à possibilidade de dissolução do vínculo matrimonial por via do divórcio e, graças ao sistema concordatário<sup>54</sup>, na prática, quase o conseguiu, porquanto a esmagadora maioria dos casamentos em Portugal era celebrada catolicamente.

---

natural da mulher está não só no facto de ela se aplicar à mulher casada, mas ainda na circunstância de a mulher casada poder legalmente assumir a verdadeira chefia da família em determinados casos (cfr. art. 1678.º, 2, al. a), in fine.».

54 A Concordata de 7 de maio de 1940, assinada entre a Santa Sé e a República Portuguesa, no seu artigo 24.º, determinava que: «Em harmonia com as propriedades essenciais do casamento católico, entende-se que, pelo próprio facto da celebração do casamento canónico, os cônjuges renunciarão à faculdade civil de requererem o divórcio, que, por isso não poderá ser aplicado pelos tribunais civis aos casamentos católicos.». A Concordata, no entendimento de GOMES DA SILVA, O Direito da Família no Futuro Código Civil, BMJ n.º 65, p. 33, «veio reparar a injúria das leis de 1910 (...) e consagrar o casamento católico como exigência da consciência nacional e, portanto, como ele é na realidade – um sacramento e não mera forma de celebração.», ou seja, o casamento católico, de carácter indissolúvel, tornava praticamente inviável, de iure, a saída da mulher de uma relação conjugal abusiva.

## 2. A Revolução de Abril de 1974 e a Constituição de 1976 e seu impacto no papel da mulher na família

A Revolução teve reflexos legislativos quase imediatos. Primeiro, através da Constituição de 1976, relevam particularmente os artigos 13.º (que consagra o princípio da igualdade) e 36.º (ao estabelecer que “Os cônjuges têm iguais direitos e deveres quanto à capacidade civil e política e à manutenção e educação dos filhos”). Logo em seguida, vieram as alterações ao Código Civil, em 1977, mediante o Decreto-Lei n.º 496/77, de 25 de novembro nomeadamente no domínio do Direito da Família<sup>55</sup>.

A Reforma de 1977 consagrou o princípio da igualdade dos cônjuges, atribuindo a direção da família a ambos os cônjuges, que devem acordar sobre a orientação da vida em comum, tendo em conta o bem da família e os interesses de um e outro<sup>56</sup>. Instituiu o dever de respeito, como dever primordial a que estão vinculados os cônjuges entre si<sup>57</sup>. Mais tarde, graças à Revisão Constitucional de 1982, o artigo 67.º da CRP passou a defender que a família seja um lugar de realização das pessoas que a compõem, numa adesão clara a uma conceção mais individualista do casamento, ideia corroborada pela reintrodução da possibilidade de divórcio para todos os casamentos, em virtude da ratificação do Protocolo Adicional à Concordata de 1940<sup>58</sup>. Os cônjuges passaram a poder pedir diretamente o divórcio por mútuo consentimento, sem necessidade de lhe preceder a separação judicial

---

55 Reformas que todos conhecemos e que procuraram adaptar o Código Civil de 1966 aos imperativos constitucionais, no que particularmente nos interessa, relativamente ao princípio da igualdade dos cônjuges.

56 Conferir o artigo 1671.º do CC.

57 Conferir o artigo 1672.º do CC.

58 Conferir o DL n.º 187/75 de 4 de abril, em que a Santa Sé «recorda aos cônjuges que contraírem o matrimónio canónico o grave dever que lhes incumbe de se não valerem da faculdade civil de requerer o divórcio.». Por sua vez, o Decreto-Lei n.º 261/75 de 27 de maio, revoga o preceito que vedava o divórcio aos casamentos celebrados catolicamente, desde 1 de agosto de 1940 – data em que entrou em vigor a Concordata – e altera diversos artigos do Código Civil, de forma a permitir aos cônjuges casados catolicamente e separados de pessoas e bens a conversão da separação em divórcio.

de pessoas e bens e, no que concerne ao divórcio litigioso, passou a admitir-se o mesmo com fundamento em causas objetivas, designadamente por via da rutura da vida em comum, nos termos do artigo 1781.º do CC (Pereira, ANO, p. 14).

No que concerne à educação e à manutenção dos filhos, a Reforma de 1977 instituiu o princípio do exercício conjunto das responsabilidades parentais (à data, poder paternal), na vigência do casamento, nos termos do artigo 1901.º do CC: “1- Na constância do matrimónio, o exercício das responsabilidades parentais pertence a ambos os pais. 2 - Os pais exercem as responsabilidades parentais de comum acordo e, se este faltar em questões de particular importância, qualquer deles pode recorrer ao tribunal, que tentará a conciliação” e, mais tarde, também em caso de divórcio, referindo-se o exercício conjunto, neste caso, nos dias de hoje, às questões de particular importância, nos termos definidos pelo artigo 1906.º do CC.

A Reforma do Código Civil de 1966, em matéria de Direito da Família, representa a passagem do modelo da grande família, para o modelo da família nuclear ou célula. “Acompanhava-se, de resto, idêntica evolução quanto ao casamento cuja concepção foi da tradicional (...) à moderna, que o considera simples associação de pessoas que procuram antes de mais, a sua realização pessoal” (Pereira Coelho *apud* Beleza, Teresa Pizarro, p. 192). Diga-se, todavia, em pleno séc. XXI, há forças sociais que teimam em resistir à mudança: veja-se a terminologia empregue pelo STJ, em abril de 2001, a propósito da Revista n.º 4068/00, da 7ª secção, que afirma ainda que “A vida em comum implica aos cônjuges a comunhão de mesa, leito e o *débito conjugal* (itálico nosso)”, como se o relacionamento sexual de uma estrita obrigação se tratasse.

Em suma, é legítimo afirmar que a era pós 25 de Abril traduziu-se, *de iure*, para a mulher, na sua ascensão à condição de cidadã de pleno direito e no reconhecimento legal

de iguais direitos, comparativamente ao homem, nomeadamente no âmbito do direito da família.

## Considerações finais

No presente trabalho, tivemos oportunidade de nos referirmos à situação jurídica em que a mulher se encontrava inserida à luz da Constituição de 1933 e do Código Civil de 1966, essencialmente no que à família diz respeito. Uma posição que classificaríamos de menoridade face ao homem – o *pater familias* a quem quase tudo era permitido. Demos ainda conta da importância do contributo da revolução de 25 de abril de 1974 para a mudança de paradigma nesta posição de subordinação da mulher, para a defesa da paridade decisória e de direitos na esfera familiar, uma vez que abril trouxe consigo a necessidade de reconfiguração de grande parte do ordenamento jurídico português, a começar pela entrada em vigor da Constituição de 1976 e, um ano depois, através da Reforma do Código Civil de 1977.

Abril representa o respeito pelos valores da liberdade e da igualdade, se não *de facto*, pelo menos, *de iure*. E esses valores tiveram acolhimento constitucional, desde logo pela consagração expressa do princípio da igualdade e pelo reconhecimento a todos os cidadãos, de direitos fundamentais que cabe ao Estado respeitar e assegurar. Entre eles se encontram os direitos das mulheres, na sociedade, mas também na família, onde o seu papel de facto foi sempre decisivo, na educação e no cuidado dos filhos, e a quem agora, a lei dá voz, em pé de igualdade com o homem. Mas o caminho que fez o legislador é ainda um percurso em construção na realidade social. Urge tornar efetiva a igualdade entre o homem e a mulher, em todas as dimensões da vida em sociedade.

## Referências

ACTAS DA COMISSÃO REVISORA DO ANTEPROJECTO SOBRE O DIREITO DE FAMÍLIA DO FUTURO CÓDIGO CIVIL PORTUGUÊS, BMJ, n.º 153, 1966.

BELEZA, Teresa Pizarro, Mulheres, Direito e Crime ou a Perplexidade de Cassandra, Lisboa: AAFDL, 1990.

COELHO, Francisco Pereira, Casamento e Família no Direito Português, in Temas de Direito da Família, Coimbra, 2001.

FERREIRA, José Dias, Código Civil Portuguez Annotado, Coimbra: Imprensa da Universidade, 1876.

PIRES DE LIMA E ANTUNES VARELA, Código Civil Anotado, vol. IV, Coimbra: Coimbra Editora, 1975.

SILVA, Gomes da, O Direito da Família no Futuro Código Civil, BMJ n.º 65.